

Comissão de Acumulação de Cargos

PROCESSO Nº 3.202-62

O afastamento ou licenciamento para tratar de interesses particulares não impede a aplicação das normas que regem a acumulação de cargos.

PARECER

Lauro de Oliveira Lima, Inspetor do Ensino Secundário, lotado em Fortaleza, Estado do Ceará, e Professor Catedrático de "Pedagogia", do Curso Normal do Instituto de Educação Justiniano de Serpa, daquele Estado, consulta se lhe é possível afastar-se de um desses cargos enquanto exercer, interinamente, o de Professor da Cadeira de "Educação" da recém-fundada Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, da Universidade do Ceará.

2. Aduz o ilustre consulente que "especializado em assuntos sócio-educacionais, além dos cargos acima, leciona Psicologia Educacional na Faculdade Católica de Filosofia e Psicologia Social no Instituto Social, escolas particulares de ensino superior desta Capital, pretendendo, logo que se abra concurso, como coramento de seu já longo tirocínio didático, candidatar-se à cátedra efetiva da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, da Universidade do Ceará.

3. Diz mais que, dos requisitos exigidos para inscrição no concurso, a não ser o de "notório saber", de que, não lhe seria razoável valer-se, só lhe restaria servir-se do que prescreve o artigo 253 do Regimento da Faculdade de Filosofia que reza: "Até resolução em contrário do Conselho Universitário, o exercício de magistério por dois anos consecutivos, na própria Faculdade, como professor *interino* ou *contratado*, dará direito a inscrição em exame de habilitação para docência livre e concurso de títulos e provas para o provimento da cátedra respectiva, podendo suprir, quando for o caso, as

condições estabelecidas na alínea a do art. 101 e no art. 122 deste Regimento.

4. Acrescenta que o art. 252 do citado regulamento declara que nenhuma interinidade deverá ser de prazo superior a 3 anos, período de tempo em que permaneceria afastado de um dos cargos sem percepção de vencimentos.

5. O próprio consulente, pessoa altamente esclarecida, reconhece não poder exercer cumulativamente aqueles dois cargos e mais um terceiro, mesmo interinamente, "porque a isso se opõem a Constituição Federal e demais leis que regulamentam o instituto da acumulação no serviço público federal" "entretanto, acrescenta o interessado, isso não obsta, em absoluto, como lhe parece, a que, afastando-se, como pretende, temporariamente, de um dos cargos que ocupa, no caso o de catedrático de Pedagogia do Instituto de Educação, não possa exercer, também temporariamente, durante esse afastamento, o de catedrático interino da Universidade do Ceará, para assim credenciar-se ao concurso da cátedra". Alega, ainda, que "requerendo, como pretende, licença para trato de interesses particulares, sem percepção de vencimentos ou remuneração, do cargo de professor de Pedagogia do Instituto de Educação, fica-lhe, ao suplicante, livre e desimpedido de assumir a regência interina da cadeira de "Educação" da Universidade do Ceará, e acumular, também temporariamente, esse cargo com o de Inspetor do Ensino Secundário, que exerce, em caráter efetivo".

6. Cioso da viabilidade de sua tese, o insigne professor assevera que "compreender o contrário seria, sem dúvida, criar insuperável e injustificável óbice ao aperfeiçoamento intelectual de todo aquele que, como o postulante, pretende um título como requisito para a prestação de futuro concurso e fazer exigência que não corresponde, em absoluto, ao interesse do serviço pú-

blico, máxime do magistério público onde o tirocinio da cátedra se faz valer com inestimável valor na aferição das notas do respectivo concurso. E por sua vez exigir-se que, para assumir a interinidade da referida cadeira, tenha o requerente que demitir-se de outro efetivo, conquistado por concurso, quando dêle poderia perfeitamente afastar-se, para trato de interesses particulares sem percepção de vencimento ou remuneração, seria iníquo e desarrazoado.

7. Embora compreendemos, em toda a sua extensão e profundidade, o problema e a situação do eminente homem de estudos ante o seu louvável desejo de aperfeiçoamento cada vez mais intelectualmente, arrostando os percalços de um novo concurso para catedrático, quando poderia conformar-se, sem qualquer deslustre, a ser Inspetor Federal do Ensino, Catedrático do Instituto de Educação, do Ceará, Professor de Psicologia Educacional na Faculdade Católica e Professor de Psicologia Social do Instituto Social, malgrado nosso, *permissa venia*, não vemos como, dentro dos termos legais, encontrar solução que não possa ser argüida de iníqua e desarrazoada.

8. Já constitui, entanto, jurisprudência assente que o afastamento para tratamento de interesses particulares não elide a proibição de acumular cargos públicos, pois que o funcionário continua vinculado ao cargo e detentor dêle o que o faz incidir nas normas proibitivas. O exercício interino, igualmente, incorre nessas normas e só o afastamento definitivo torna o funcionário apto a exercer novo cargo, desde que obedecidos os pressupostos legais.

9. Não vemos, dêsse modo, como responder afirmativamente à consulta, conciliando o respeitável interesse do insigne consulente com os preceitos legais que regem a acumulação de cargos públicos, de igual maneira como não sabemos como o eminente Mestre cearense faz para conciliar os seus horários no exercício de dois altos cargos públicos e mais dois cargos de magistério em escolas particulares de ensino superior. C. A. C., em 13 de abril de 1962. — *Corsíndio Monteiro da Silva*, Relator. — *Célio Fonseca*.

— *Hilton de Carvalho Briggs*. — *José Medeiros*. — *Zola Maria Fraga*.

Submeto, nos termos do § 3.º do artigo 15, do Decreto n.º 35.956, de 2 de agosto de 1954, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do D.A.S.P.

Brasília, em 4 de maio de 1962. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos. Aprovado, Brasília, 4 de maio de 1962. — *A. Fonseca Pimentel*.

PROCESSO N.º 3.005-62

A regra que proíbe as acumulações incidem sobre o cargo principal e permanente. A situação transitória não caracteriza o tipo de acumulação a ser examinado nem elide a acumulação irregular acaso existente.

PARECER

Francisco Ribas consulta se é lícita a acumulação do cargo de Procurador autárquico federal com o de Comissário de Polícia, do Departamento Estadual de Segurança Pública, se neste exercer funções de professor da Escola de Polícia do Estado da Guanabara, havendo compatibilidade de horário.

2. Em mais de uma oportunidade, tem esta Comissão expressado a conveniência de só proferir pareceres em caso concreto, frente a dados objetivos, pôsto que o entendimento apriorístico nem sempre consegue alcançar o verdadeiro sentido da consulta ou atender satisfatoriamente ao consulente, ensejando, ademais, a emissão de expressões geradoras de maiores dúvidas ou incidências em equívocos.

3. Nada obstante, consignamos aqui o nosso entendimento à vista dos estritos termos da consulta.

4. Com efeito, o cargo de Procurador autárquico federal, considerando de natureza técnica ou científica, nos termos da letra *a*, do parágrafo único, do art. 3.º do Decreto n.º 35.956, de 2 de agosto de 1954, é, em princípio, acumulável com outro cargo de magis-

tério de disciplina jurídica ou integrativa de currículo de formação técnico-profissional do Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais. Não seria, entanto, legitimamente acumulável com o aludido cargo de Comissário de Polícia, pôsto que êste, como se evidencia, não é de magistério. E na verificação da legitimidade da acumulação faz-se mister deter-se no cargo permanente, nas atribuições de caráter duradouro, não aleatório, eventual ou passageiro.

5. Assim é que, pelo que se depreende dos termos da consulta, no cargo de Comissário de Polícia, o Procurador autárquico exerceria as funções de professor da Escola de Polícia, senda esta função de magistério de natureza contingente ou eventual e, ao que parece, vinculada casualmente, ou por qualquer conveniência, ao cargo permanente de Comissário. Não seria esta situação transitória que iria caracterizar o tipo de acumulação a ser examinado frente aos pressupostos constitucionais e estatutários, e dar a essa acumulação foros de legitimidade.

6. Dêsse modo, o fortuito desempenho de funções de magistério não convallesce ou elide a irregularidade, acaso existente, no exercício cumulativo de dois cargos públicos, pôsto que não

será o acessório ou o acidental que há de mudar a feição ou a natureza do cargo principal e permanente.

7. Respondemos, assim, negativamente à consulta, ficando todavia, esclarecido que o Procurador autárquico poderá exercer as funções de professor da Escola de Polícia, uma vez atendidos os requisitos legais da correlação de matérias e da compatibilidade horária e desde que aquelas funções não sejam cometidas somente a integrantes dos quadros da Polícia.

E' o que nos parece.

C. A. C., em 13 de abril de 1962. — *Corsindio Montenegro da Silva*, Relator. — *José Medeiros*. — *Hilton de Carvalho Briggs*. — *Célio Fonseca*. — *Zola Maria Fraga*.

Submeto, nos termos do § 3.º do artigo 15, do Decreto n.º 35.956, de 2 de agosto de 1954, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do D.A.S.P.

Brasília, em 4 de maio de 1962. — *José Medeiros*, Presidente.

Aprovado.

Brasília, 4 de maio de 1962. — *A. Fonseca Pimentel*.